

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E TRÊS

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MATERNIDADE ATÍPICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio.

Parágrafo único. A Semana de que se trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da maternidade atípica.

Art. 2.º Por ocasião da Semana Estadual da Maternidade Atípica, o Poder Público poderá, em parceria com as entidades, as associações e os grupos socialmente envolvidos com a causa, promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

Art. 3.º A Semana Estadual da Maternidade Atípica passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

_____	DEP. EVANDRO LEITÃO
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JULIANA LUCENA
_____	1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO (em exercício)
_____	DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
_____	3.º SECRETÁRIO (em exercício)
_____	DEP. EMÍLIA PESSOA
_____	4.ª SECRETÁRIA (em exercício)